



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 02 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 71/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá providências (FREA). **(c/SUBSTITUTIVO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 71/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 72/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá providências (FREA). **(c/SUBSTITUTIVO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 72/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 73/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências (FREA).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 73/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 76/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 43.103,80 - Secretaria Municipal da Saúde).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 76/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 77/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 930.000,00 - Secretaria Municipal da Educação).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 77/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)

N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. 12 AGO 2019 / 20
PRESIDENTE



04
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões. 12 AGO 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Agosto de 2019.

Ofício nº 120/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 42 da LDO 2019 referente a subvenção a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de aumento do repasse a Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA para suprir as necessidades financeiras atuais desta em atendimento a solicitação do Ilustríssimo Presidente da mesma.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/08/2019 Hora: 15:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692461/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 120/2019. Projeto de Lei.

00774/2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 71/2019

(Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

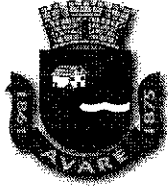
Artigo 1º - Fica alterado o artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12 de junho de 2018 que aprovou a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2019;

Artigo 2º - O Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos a partir da competência de julho do corrente ano.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de julho de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de Julho de 2019.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.209, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 44/2018)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO).

Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm), e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV – as disposições relativas à execução orçamentária;
- V – as disposições relativas à legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII – as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I – riscos fiscais;
- II – metas fiscais:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII – Projeto Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - h) Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - i) Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- III – Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;
- IV – descrição dos programas governamentais/metras/custos para o exercício;

▲ Topo

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais, constante do anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2019 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II – Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III – Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V – ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;


b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais; despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações 

patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2018 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm).

Art. 10. O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2019 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 4 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

▲ Topo

IV – as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm);

V – somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do Patrimônio Público;

VI – não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII – os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico- financeiros.

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no Município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/8/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.17. O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) a:

▲ Topo

I – realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II – mediante decreto:

a) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm), acrescentando, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III – alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a reserva de contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV – alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré – AVAREPREV.

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI – realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de agosto de 2019, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, parest, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculação constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentaria de 2019 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

Art. 20. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III – publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

▲ Topo

IV – os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V – os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm);

VI – realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I – alimentação escolar;
- II – atenção à saúde da população;
- III – pessoal e encargos sociais;
- IV – sentenças judiciais; e
- V – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22. Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecendo a Emenda Constitucional nº 99/2017 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm) será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23. A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm), ao art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

- I – a entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- II – a entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- III – a entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

▲ Topo

IV – a entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou órgão jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI – os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24. O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Art. 25. Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no art. 62 da LRF.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 27. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm), e suas alterações.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29. As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

Art. 30. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se

Topo

constituindo como renúncia de receita.

Art. 33. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV – revisão de Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-o aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data base de reajuste anual.

§ 3º Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. 17 e 18, § 1º e 2º do inciso III do art. 19, no inciso III, § 1º e alínea “d” do § 2º do art. 20 e arts. 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas. 

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm):

- I – redução das despesas com horas-extras;
- II – redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V – exoneração de servidores não estáveis;
- VI – exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 36. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2019, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 39. O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/1/2012 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp141.htm).

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA PÚBLICA

▲ Topo

12

Art. 40. A Administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Para os efeitos do art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42. Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei Municipal nº 583 de 30 de julho de 1968 (Avare-SP/LeisOrdinarias/583-1968) e sua alteração através da Lei Municipal nº 1.400 de 24/8/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1400-2010), o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré– FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 0,7% (sete virgula sete por cento) dos volumes de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei;

III – anexos relativos à Receita Pública;

IV – anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44. Integração à Lei Orçamentária Anual:

I – sumário da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 12 de junho de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

▲ Topo

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 22 de agosto de 2019
Junto a estes autos há 14,25 contendo
substitutivo ao Projeto
infraco
Assinatura do funcionário



14
APENSO
Projeto Substitutivo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 19 de Agosto de 2019.

Ofício nº 127/2019 - CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/2019, que dispõe sobre alteração do artigo 42 da LDO 2019 referente a subvenção a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de aumento do repasse a Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA para suprir as necessidades financeiras atuais desta em atendimento a solicitação do Ilustríssimo Presidente da mesma.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/08/2019 Hora: 16:05
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692494/2019

Assunto: OF. 127/2019-CM. Substituto ao Projeto de Lei nº 71/2019.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/2019

(Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12 de junho de 2018 que aprovou a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 O Município da Estância Turística de Avaré subvencionará dentro da disponibilidade financeira a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente em forma de parcelas duodecimais até o dia 30 de cada mês, com a importância de 1,2 % (um vírgula dois por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos, que deverá constar de seus respectivos orçamentos.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de julho de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Agosto de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.209, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 44/2018)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO).

Joselyr Benedito Costa Silvestre, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm), e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/4320.htm), e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV – as disposições relativas à execução orçamentária;
- V – as disposições relativas à legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII – as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I – riscos fiscais;
- II – metas fiscais:
 - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII – Projeto Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - h) Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - i) Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- III – Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;
- IV – descrição dos programas governamentais/metascustos para o exercício;

▲ Topo

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais, constante do anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2019 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II – Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III – Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V – ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais; despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações

 [Topo](#)



patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2018 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm).

Art. 10. O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2019 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 4 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

^ Topo

IV – as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm);

V – somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do Patrimônio Público;

VI – não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII – os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no Município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/8/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) a:

▲ Topo

08/08/2019 12:12

06

19

I - realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - mediante decreto;

a) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14320.htm), acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a reserva de contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV.

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de agosto de 2019, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, paresta, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculação constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2019 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

Art. 20. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

▲ Topo

IV – os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V – os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm);

VI – realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I – alimentação escolar;
- II – atenção à saúde da população;
- III – pessoal e encargos sociais;
- IV – sentenças judiciais; e
- V – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22. Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm) será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos, do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23. A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/4320.htm), ao art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

- I – a entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- II – a entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- III – a entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

▲ Topo

09 22
IV – a entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou órgão jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI – os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24. O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Art. 25. Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no art. 62 da LRF.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênera.

Art. 27. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm), e suas alterações.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 29. As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

Art. 30. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se

constituindo como renúncia de receita.

40

23

Art. 33. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;
- IV - revisão de Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-o aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e
- VII - revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data base de reajuste anual.

§ 3º Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. 17 e 18, § 1º e 2º do inciso III do art. 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do art. 20 e arts. 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm).

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas. Topo

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm):

- I – redução das despesas com horas-extras;
- II – redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V – exoneração de servidores não estáveis;
- VI – exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 36. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2019, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 39. O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/1/2012 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp141.htm).

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA PÚBLICA

▲ Topo

Art. 40. A Administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Para os efeitos do art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm), as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42. Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei Municipal nº 583 de 30 de julho de 1968 (Avare-SP/LeisOrdinarias/583-1968) e sua alteração através da Lei Municipal nº 1.400 de 24/8/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1400-2010), o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré–FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 0,7% (sete virgula sete por cento) dos volumes de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de Lei;
- III – anexos relativos à Receita Pública;
- IV – anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44. Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I – sumário da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 12 de junho de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

^ Topo

08/08/2019 12:12



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 100/2019

Projeto de Lei nº 71/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2209 de 12/06/2018 que especifica e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o do artigo 42 da Lei Municipal nº 2209 de 12/06/2018 .

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 26 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 71/2019

Processo nº 100/2019


Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá outras providências- (FREA).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 100/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.



 PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 71/2019, dispõe sobre alteração do artigo 42 de Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada para que o repasse seja suficiente para suprir as necessidades financeiras atuais da Fundação Regional de Avaré (FREA).

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNÉSTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 100/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 71/2019

Processo nº 100/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá outras providências- (FREA).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 71/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

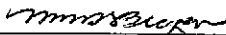
Projeto de Lei 71/2019

Processo nº 100/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018 que especifica e dá outras providências- (FREA).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 100/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 71/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


 MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


 ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


 SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 12 AGO 2019 / 20
PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 12 AGO 2019 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Agosto de 2019.

Ofício nº 121/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 12 da LOA 2019 referente a subvenção a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de aumento do repasse a Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA para suprir as necessidades financeiras atuais desta em atendimento a solicitação do Ilustríssimo Presidente da mesma.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 07/08/2019 Hora: 15:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692460/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 121/2019. Projeto de Lei.

00773/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 72/2019

(Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20 de dezembro de 2018 que aprovou a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 2019;

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de julho de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de Julho de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.257, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 99/2018)

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019.

Antonio Angelo Cicirelli, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei na forma aprovada pela edilidade:

Art. 1º O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 425.820.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte mil reais) sendo:

I – orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 281.326.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões, trezentos e vinte e seis mil reais); e

II – orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 114.494.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

Art. 2º A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes ([Lei 4.320 \(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm), art. 2º, § 1º, I)

I – Administração Direta:

Receitas Correntes;

Receita Tributária	104.533.000,00
Receita de Contribuições	8.248.000,00
Receita Patrimonial	2.978.000,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	230.958.000,00
Outras Receitas Correntes	2.998.000,00
Sub Total (1)	349.726.000,00

Receitas de Capital;

Operações de Crédito	120.000,00
Alienação de Bens	200.000,00
Transferências de Capital	47.473.000,00
Outras Receitas de Capital	397.000,00
Sub Total (2)	48.190.000,00
Total – Administração Direta (1+2)	397.916.000,00

II – Receita dos Órgãos da Administração Indireta

1 – Fundação Regional Ed. de Avaré – FREA

Receitas Correntes;

Receita Patrimonial	120.000,00
Receita de Serviços	9.425.000,00

↳ Topo

Outras Receitas Correntes	2.209.000,00
Sub Total (1)	11.754.000,00

Receitas de Capital:

Alienação de Bens	1.000,00
Sub Total (2)	1.000,00
Total – Fund. Reg. Ed. Avare – FREA (1+2)	11.755.000,00

2 – Inst. De Previdência Municipal – AVAREPREV

Receitas Correntes;

Receita de Contribuições	9.835.000,00
Receita Patrimonial	5.838.000,00
Outras Receitas Correntes	325.000,00
Sub Total (1)	15.998.000,00

Receitas de Capital;

Sub Total	0,00
Total das Receitas (exceto Intra – Orçamentária) (1)	15.998.000,00

Receitas Correntes – Intra-Orçamentária;

Receita de Contribuições (i-o)	13.810.000,00
Outras Receitas Correntes (i-o)	11.192.000,00
Sub Total (2)	25.002.000,00
Total – Inst de Prev. Municipal – AVAREPREV (1+2)	41.000.000,00
Total Geral Admin. Indireta (F.R.E.A + AVAREPREV)	52.755.000,00

(-) III – Dedução da Receita

FUNDEB	24.851.000,00
Total Geral da Receita (Adm. Direta + Indireta)	425.820.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Por Funções de Governo:

Funções de Governo	Entidades				Consolidad
	Prefeitura	Câmara	F.R.E.A	AVAREPREV	
01 – Legislativa	,00	6.120.000,00	,00	0,00	6.120.0
02 – Judiciária	23.000,00	0,00	,00	0,00	23.0
03 – Essencial Justiça	237.000,00	0,00	,00	0,00	237.0
04 – Administração	26.350.000,00	0,00	1.000,00	0,00	26.351.0 ▲ Topo

05	-					
Defesa Nacional		255.000,00	0,00	,00	0,00	255.0
06	-					
Segurança Pública		4.741.000,00	0,00	,00	0,00	4.741.0
08	-					
Assistência Social		19.377.000,00	0,00	,00	0,00	19.377.0
09	-					
Previdência Social		1.244.000,00	0,00	,00	24.400.000,00	25.644.0
10	-					
Saúde		99.473.000,00	0,00	,00	0,00	99.473.0
11	-					
Trabalho		80.000,00	0,00	,00	0,00	80.0
12	-					
Educação		104.517.000,00	0,00	11.754.000,00	0,00	116.271.0
13	-					
Cultura		4.511.000,00	0,00	,00	0,00	4.511.0
14	-					
Direitos da Cidadania		19.000,00	0,00	,00	0,00	19.0
15	-					
Urbanismo		55.831.000,00	0,00	,00	0,00	55.831.0
16	-					
Habitação		1.974.000,00	0,00	,00	0,00	1.974.0
17	-					
Saneamento		1.361.000,00	0,00	,00	0,00	1.361.0
18	-					
Gestão Ambiental		2.648.000,00	0,00	,00	0,00	2.648.0
20	-					
Agricultura		11.255.000,0	0,00	,00	0,00	11.255.0
22	-					
Indústria		1.739.000,00	0,00	,00	0,00	1.739.0
23	-					
Comércio e Serviços		1.386.000,00	0,00	,00	0,00	1.386.0
25	-					
Energia		3.000,00	0,00	,00	0,00	3.0
26	-					
Transporte		10.307.000,00	0,00	,00	0,00	10.307.0
27	-					
Desporto e Lazer		3.075.000,00	0,00	,00	0,00	3.075.0
28	-					
Encargos Especiais		14.399.000,00	0,00	,00	0,00	14.399.0

99 - Reserva de Contingência	670.000,00	0,00	1.470.000,00	16.600.000,00	18.740,0
Total	365.475.000,00	6.120.000,00	13.225.000,00	41.000.000,00	425.820,0

II – Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 – Câmara Municipal	6.120.000,00
02.00.00 – Gabinete do Prefeito	9.874.000,00
04.00.00 – Secretaria Municipal de Comunicação	1.184.000,00
06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação	104.864.000,00
07.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde	99.695.000,00
08.00.00 – Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	15.557.000,00
09.00.00 – Secretaria Municipal de Turismo	1.358.000,00
10.00.00 – Secretaria Municipal de Esporte	2.732.000,00
11.00.00 – Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	4.508.000,00
12.00.00 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente	17.573.000,00
13.00.00 – Secretaria Mun. da Ind, Comercio Ciência e Tecnologia	2.095.000,00
14.00.00 – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.153.000,00
18.00.00 – Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A	13.225.000,00
19.00.00 – Instituto dos Servidores Públicos de Avaré – AVAREPREV	41.000.000,00
20.00.00 – Secretaria Esp. Dos Direitos das Pessoas Port, de Deficiência	556.000,00
21.00.00 – Secretaria Municipal de Administração	11.788.000,00
24.00.00 – Secretaria Municipal da Fazenda	13.033.000,00
25.00.00 – Secretaria Municipal de Governo	3.649.000,00
28.00.00 – Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.000,00
29.00.00 – Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00 – Secretaria Municipal de Habitação	1.974.000,00
33.00.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços	70.206.000,00
35.00.00 – Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	2.670.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	425.820.000,00

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes, considerando o repasse efetuado a maior num mês e repassado a maior no outro.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar  [Topo](#)

07

até o limite de 20% (vinte por cento) do duodécimo.

Art. 6º Poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) e lei municipal específica respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

§ 1º Será destinado à Santa Casa de Misericórdia de Avaré o percentual de 0,393% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 2º Será destinado à Saúde, para aquisição de equipamentos, o percentual de 0,184% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 3º Será destinado à manutenção dos postos de saúde, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 4º Será destinado à Operação Delegada da Polícia Militar, o percentual de 0,092 % da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva).

§ 5º Será destinado à Fundação Padre Emílio Immoos, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 6º Será destinado ao anfiteatro da Fundação Regional Educacional de Avaré (FREA), o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 7º Será destinado à Associação de Paes e Amigos dos Excepcionais (APAE), o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 8º Será destinado ao Lar São Vicente de Paulo, o percentual de 0,016% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 9º Será destinado à Creche para Idosos Senhora Santana, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 10. Será destinado à aplicação em infraestrutura urbana e rural, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 11. Será destinado à aplicação em infraestrutura do esporte, o percentual de 0,067% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 12. Será destinado à aplicação em infraestrutura turismo, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 13. Será destinado à cobertura da pista de skate localizada na Avenida Misael Eufrásio Leal e à construção de dois banheiros no local, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 14. Será destinado à aplicação em infraestrutura da Rua Dona Dorita, Bairro Jardim Paineiras, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município (Emenda Impositiva);

§ 15. Será destinado à pavimentação da Rua Albânia, no trecho compreendido entre a Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva e Avenida Itália, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município (Emenda Impositiva).

§ 16. Será destinado à Residência do Amor Fraternal de Avaré-Asilo Rafa, o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 17. Para atendimento às emendas acima elencadas, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até os limites do valor das mesmas.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – a utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no art. 5º, inciso III da LRF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm), e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001;

IV – abrir no curso da execução orçamentária de 2019 créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas previstas para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, assim definidos:

a) por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

▲ Topo

b) provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma art. 43, inciso II, da Lei nº 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

c) créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

d) créditos vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

V – transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, nos termos no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas;

VI – não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasesp, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 8º Na abertura de créditos adicionais de que trata o art. 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), fica vedada a anulação parcial ou total das dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida no “caput”, em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm);

Art. 9º As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm) alterada pela Lei Federal 13.204/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm).

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do Município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 12. O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/8/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1400-2010).

Art. 13. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 14. Acompanham esta Lei os anexos:

▲ Topo

09

Anexo I – Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

Anexo II.a – Receita Segundo as categorias econômicas;

Anexo II.b – Consolidação Geral por Natureza da Despesas

Anexo II.c – Natureza da Despesas

Anexo II.d – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade

Anexo VI – Programa de trabalho

Anexo VII – Programa de Trabalho do Governo

Anexo VIII – Programa de Trabalho conforme vínculos

Anexo IX – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

Anexo X.a – Fundos Especiais

Anexo X.b – Administração Indireta

Anexo XI – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 20 de dezembro de 2018.

Antonio Angelo Cicirelli

Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 21/12/2018.

Voltar

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 22 de agosto de 2019
Junto a estes autos n.º 11.19 contendo
substituição do Projeto
Mundo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 19 de Agosto de 2019.

Ofício nº 128/2019 - CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72/2019 que dispõe sobre alteração do artigo 12 da LOA 2019 referente a subvenção a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA.

A apresentação do projeto decorre da necessidade de aumento do repasse a Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA para suprir as necessidades financeiras atuais desta em atendimento a solicitação do Ilustríssimo Presidente da mesma.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/08/2019 Hora: 16:06
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692495/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 128/2019-CM. Substituto ao Projeto de
7272019.

00808/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 72/2019

(Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20 de dezembro de 2018 que aprovou a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 O Município da Estância Turística de Avaré subvencionará dentro da disponibilidade financeira a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente em forma de parcelas duodecimais até o dia 30 de cada mês, com a importância de 1,2 % (um vírgula dois por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos, que deverá constar de seus respectivos orçamentos.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de julho de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Agosto de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.257, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 99/2018)

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019.

Antonio Angelo Cicirelli, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei na forma aprovada pela edilidade:

Art. 1º O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2019, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 425.820.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte mil reais) sendo:

I – orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 281.326.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões, trezentos e vinte e seis mil reais); e

II – orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em R\$ 114.494.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

Art. 2º A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes ([Lei 4.320 \(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm), art. 2º, § 1º, I)

I – Administração Direta:

Receitas Correntes;

Receita Tributária	104.533.000,00
Receita de Contribuições	8.248.000,00
Receita Patrimonial	2.978.000,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	230.958.000,00
Outras Receitas Correntes	2.998.000,00
Sub Total (1)	349.726.000,00

Receitas de Capital;

Operações de Crédito	120.000,00
Alienação de Bens	200.000,00
Transferências de Capital	47.473.000,00
Outras Receitas de Capital	397.000,00
Sub Total (2)	48.190.000,00
Total – Administração Direta (1+2)	397.916.000,00

II – Receita dos Órgãos da Administração Indireta

1 – Fundação Regional Ed. de Avaré – FREA

Receitas Correntes;

Receita Patrimonial	120.000,00
Receita de Serviços	9.425.000,00

Topo

Outras Receitas Correntes	2.209.000,00
Sub Total (1)	11.754.000,00

Receitas de Capital:

Alienação de Bens	1.000,00
Sub Total (2)	1.000,00
Total – Fund. Reg. Ed. Avare – FREA (1+2)	11.755.000,00

2 – Inst. De Previdência Municipal – AVAREPREV

Receitas Correntes;

Receita de Contribuições	9.835.000,00
Receita Patrimonial	5.838.000,00
Outras Receitas Correntes	325.000,00
Sub Total (1)	15.998.000,00

Receitas de Capital;

Sub Total	0,00
Total das Receitas (exceto Intra – Orçamentária) (1)	15.998.000,00

Receitas Correntes – Intra-Orçamentária;

Receita de Contribuições (i-o)	13.810.000,00
Outras Receitas Correntes (i-o)	11.192.000,00
Sub Total (2)	25.002.000,00
Total – Inst de Prev. Municipal – AVAREPREV (1+2)	41.000.000,00
Total Geral Admin. Indireta (F.R.E.A + AVAREPREV)	52.755.000,00

(-) III – Dedução da Receita

FUNDEB	24.851.000,00
Total Geral da Receita (Adm. Direta + Indireta)	426.820.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Por Funções de Governo:

Funções de Governo	Entidades				
	Prefeitura	Câmara	F.R.E.A	AVAREPREV	Consolidad
01 – Legislativa	,00	6.120.000,00	,00	0,00	6.120,0
02 – Judiciária	23.000,00	0,00	,00	0,00	23,0
03 – Essencial Justiça	237.000,00	0,00	,00	0,00	237,0
04 – Administração	26.350.000,00	0,00	1.000,00	0,00	26.351,0 ^ Topo

05	-						
Defesa Nacional		255.000,00	0,00	,00	0,00	255.0	
06	-						
Segurança Pública		4.741.000,00	0,00	,00	0,00	4.741.0	
08	-						
Assistência Social		19.377.000,00	0,00	,00	0,00	19.377.0	
09	-						
Previdência Social		1.244.000,00	0,00	,00	24.400.000,00	25.644.0	
10	-						
Saúde		99.473.000,00	0,00	,00	0,00	99.473.0	
11	-						
Trabalho		80.000,00	0,00	,00	0,00	80.0	
12	-						
Educação		104.517.000,00	0,00	11.754.000,00	0,00	116.271.0	
13	-						
Cultura		4.511.000,00	0,00	,00	0,00	4.511.0	
14	-						
Direitos da Cidadania		19.000,00	0,00	,00	0,00	19.0	
15	-						
Urbanismo		55.831.000,00	0,00	,00	0,00	55.831.0	
16	-						
Habituação		1.974.000,00	0,00	,00	0,00	1.974.0	
17	-						
Saneamento		1.361.000,00	0,00	,00	0,00	1.361.0	
18	-						
Gestão Ambiental		2.648.000,00	0,00	,00	0,00	2.648.0	
20	-						
Agricultura		11.255.000,0	0,00	,00	0,00	11.255.0	
22	-						
Indústria		1.739.000,00	0,00	,00	0,00	1.739.0	
23	-						
Comércio e Serviços		1.386.000,00	0,00	,00	0,00	1.386.0	
25	-						
Energia		3.000,00	0,00	,00	0,00	3.0	
26	-						
Transporte		10.307.000,00	0,00	,00	0,00	10.307.0	
27	-						
Desporto e Lazer		3.075.000,00	0,00	,00	0,00	3.075.0	
28	-						
Encargos Especiais		14.399.000,00	0,00	,00	0,00	14.399.0	

▲ Topo

99 - Reserva de Contingência	670.000,00	0,00	1.470.000,00	16.600.000,00	18.740,0
Total	365.475.000,00	6.120.000,00	13.225.000,00	41.000.000,00	425.820,0

II - Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 - Câmara Municipal	6.120.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	9.874.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	1.184.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	104.864.000,00
07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	99.695.000,00
08.00.00 - Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	15.557.000,00
09.00.00 - Secretaria Municipal de Turismo	1.358.000,00
10.00.00 - Secretaria Municipal de Esporte	2.732.000,00
11.00.00 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	4.508.000,00
12.00.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	17.573.000,00
13.00.00 - Secretaria Mun. da Ind, Comercio Ciência e Tecnologia	2.095.000,00
14.00.00 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.153.000,00
18.00.00 - Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A	13.225.000,00
19.00.00 - Instituto dos Servidores Públicos de Avaré - AVAREPREV	41.000.000,00
20.00.00 - Secretaria Esp. Dos Direitos das Pessoas Port, de Deficiência	556.000,00
21.00.00 - Secretaria Municipal de Administração	11.788.000,00
24.00.00 - Secretaria Municipal da Fazenda	13.033.000,00
25.00.00 - Secretaria Municipal de Governo	3.649.000,00
28.00.00 - Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.000,00
29.00.00 - Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00 - Secretaria Municipal de Habitação	1.974.000,00
33.00.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços	70.206.000,00
35.00.00 - Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	2.670.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	425.820.000,00

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes, considerando o repasse efetuado a maior num mês e repassado a maior no outro.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar [Topo](#)

até o limite de 20% (vinte por cento) do duodécimo.

Art. 6º Poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) e lei municipal específica respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

§ 1º Será destinado à Santa Casa de Misericórdia de Avaré o percentual de 0,303% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 2º Será destinado à Saúde, para aquisição de equipamentos, o percentual de 0,184% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 3º Será destinado à manutenção dos postos de saúde, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 4º Será destinado à Operação Delegada da Polícia Militar, o percentual de 0,092 % da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva).

§ 5º Será destinado à Fundação Padre Emílio Immoos, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 6º Será destinado ao anfiteatro da Fundação Regional Educacional de Avaré (FREA), o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 7º Será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 8º Será destinado ao Lar São Vicente de Paulo, o percentual de 0,016% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 9º Será destinado à Creche para Idosos Senhora Santiana, o percentual de 0,012% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 10. Será destinado à aplicação em infraestrutura urbana e rural, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 11. Será destinado à aplicação em infraestrutura do esporte, o percentual de 0,067% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 12. Será destinado à aplicação em infraestrutura turismo, o percentual de 0,023% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva)

§ 13. Será destinado à cobertura da pista de skate localizada na Avenida Misael Eufrásio Leal e à construção de dois banheiros no local, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 14. Será destinado à aplicação em infraestrutura da Rua Dona Dorita, Bairro Jardim Paineiras, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município (Emenda Impositiva);

§ 15. Será destinado à pavimentação da Rua Albânia, no trecho compreendido entre a Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva e Avenida Itália, o percentual de 0,046% da Receita Corrente Líquida do Município (Emenda Impositiva).

§ 16. Será destinado à Residência do Amor Fraternal de Avaré-Asilo Rafa, o percentual de 0,072% da Receita Corrente Líquida do Município. (Emenda Impositiva);

§ 17. Para atendimento às emendas acima elencadas, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até os limites do valor das mesmas.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – a utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no art. 5º, Inciso III da LRF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm), e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001;

IV – abrir no curso da execução orçamentária de 2019 créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas previstas para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, assim definidos:

a) por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

Topo

b) provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma art. 43, inciso II, da Lei nº 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

c) créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm);

d) créditos vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

V – transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, para o Poder Executivo, excluindo do cálculo outros poderes e administração indireta, nos termos no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas;

VI – não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 8º Na abertura de créditos adicionais de que trata o art. 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), fica vedada a anulação parcial ou total das dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Parágrafo único. Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm);

Art. 9º As meias fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm) alterada pela Lei Federal 13.204/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm).

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do Município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 12. O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/8/2010 (Avare-SP/LeisOrdinarias/1400-2010).

Art. 13. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 14. Acompanham esta Lei os anexos:

▲ Topo

08/08/2019 12:14

Anexo I – Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

09

19

Anexo II.a – Receita Segundo as categorias econômicas;

Anexo II.b – Consolidação Geral por Natureza da Despesas

Anexo II.c – Natureza da Despesas

Anexo II.d – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade

Anexo VI – Programa de trabalho

Anexo VII – Programa de Trabalho do Governo

Anexo VIII – Programa de Trabalho conforme vínculos

Anexo IX – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

Anexo X.a – Fundos Especiais

Anexo X.b – Administração Indireta

Anexo XI – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 20 de dezembro de 2018.

Antonio Angelo Cicirelli

Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

Este texto não substitui o publicado no Semanário Oficial de 21/12/2018.

[Voltar](#)

[^](#) [Topo](#)

08/08/2019 12:14



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 101/2019
Projeto de Lei nº 72/2019.
Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2257 de 20/12/2018 que especifica e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o do artigo 12 da Lei Municipal nº 2257 de 20/12/2018 .

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 26 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2019

Processo nº 101/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá outras providências (FREA).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 101/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 72/2019, dispõe sobre alteração do artigo 12 de Lei Municipal nº 2.257 de 20/08/2018 que especifica e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada para que o repasse seja suficiente para suprir as necessidades financeiras atuais da Fundação Regional de Avaré (FREA).

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 101/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 72/2019

Processo nº 101/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá outras providências (FREA).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 72/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2019

Processo nº 101/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 que especifica e dá outras providências (FREA).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 101/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 12 AGO 2019 / 20
 EXPEDIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 12 AGO 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Agosto de 2019.

Ofício nº 122/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010.

A aprovação do referido projeto de lei se faz necessária em virtude das dificuldades que a Fundação Regional Educacional de Avaré vem enfrentando, conforme ofício anexo do Ilustríssimo Presidente da mesma.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 07/08/2019 Hora: 15:31
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692462/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. 122/2019. Projeto de Lei.
 00775/2019

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 73/2019

(Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Município da Estância Turística de Avaré subvencionará dentro da disponibilidade financeira a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente na forma de em forma de parcelas duodecimais até o dia 30 de cada mês, com a importância de 1,2 % (um vírgula dois por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos, que deverá constar de seus respectivos orçamentos”.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de julho de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de Julho de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, em atenção ao artigo 16, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de julho de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

FINALIDADE: Aumento do Percentual de subvenção financeira à FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)

1) VALOR ESTIMADO NA LOA 2019

O valor estimado na LOA 2019 foi de R\$ 1.470.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta mil reais) provenientes de subvenção financeira prevista na Lei Municipal nº 1400/2010 no percentual de 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da arrecadação dos impostos:

- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte;
- IPTU – Imposto Predial e Territorial;
- ITBI – Imposto s/transmissão de Bens Imóveis;
- ISS – Imposto s/ serviços;
- FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- ITR – Imposto Territorial Rural;
- ICMS – Imposto s/Circulação de Mercadorias;
- IPVA – Iposto s/Propriedade de Veículos Automotivos;
- IPI – Imposto s/Produtos Industrializados (cota parte)

1-A) VALOR DA ESTIMATIVA

A	B	C	D	E
Previsto 0,7%	Estimativa Mensal A/12	Novo % 1,2	Estimativa Mensal C/12	Diferença Mensal D-B
1.470.000,00	122.500,00	2.520.000,00	210.000,00	87.500,00

Valor do Aumento mensal = R\$ 87.500,00

100

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
Janeiro	-	91.875,00	96.468,75
Fevereiro	-	91.875,00	96.468,75
março	-	91.875,00	96.468,75
abril	-	91.875,00	96.468,75
maio	-	91.875,00	96.468,75
junho	-	91.875,00	96.468,75
julho	87.500,00	91.875,00	96.468,75
agosto	87.500,00	91.875,00	96.468,75
setembro	87.500,00	91.875,00	96.468,75
outubro	87.500,00	91.875,00	96.468,75
novembro	87.500,00	91.875,00	96.468,75
dezembro	87.500,00	91.875,00	96.468,75
VALOR TOTAL	525.000,00	1.102.500,00	1.157.625,00

O valor da diferença para os dois anos subsequentes considerando um percentual de aumento de 5% (cinco por cento) que representa a variação destas receitas.

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1, DA LRF)

Declaramos que o acréscimo do aumento da subvenção financeira a Fundação Regional Educacional de Avaré será compensado com o aumento da arrecadação de IPTU, ISS, TAXAS e DÍVIDA ATIVA decorrentes de tributos.

3) EFEITOS FINANCEIROS (LRF, art. 17, § 2º):

Nos exercícios seguintes ao exercício de 2019 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este Demonstrativo serão custeados pelo crescimento estimado para os exercícios de 2020 e 2021, conforme discriminado abaixo:

PREVISÃO DO AUMENTO DE RECEITAS DE IMPOSTOS

RECEITA	2019	2020	2021
ITBI	6.819.000,00	7.228.140,00	7.661.828,40
ITR	600.000,00	636.000,00	674.160,00
IPVA	25.998.000,00	27.557.880,00	29.211.352,80

Considerando que os impostos acima tiveram resultados acima das metas para o primeiro quadrimestre/2019 conforme quadro abaixo.

O aumento projetado somente considerou um percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês multiplicado por 6 meses em 2019 e aumento de 6% (seis por cento) para

 3

2020/2021 pela variação mensal multiplicada por 12 meses.

A variação de 0,5% (meio por cento) ao mês refere-se ao aumento do repasse atual (0,7%) em relação ao novo percentual (1,2%).

RESULTADO DO 1º QUADRIMESTRE/2019

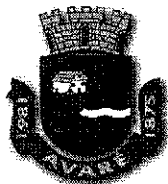
RECEITA	META	ARRECADADO	% VARIÇÃO
ITBI	2.273.000,00	5.473.000,00	140,78%
ITR	200.000,00	430.000,00	115,00%
IPVA	8.666.000,00	12.006.000,00	38,54%

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de julho de 2019.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Elisângela Maciel Rocha
Contadora - CRC 1SP 210534/O-9



Avaré - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 583, DE 30 DE JULHO DE 1968

(Vide Lei Complementar nº 109, de 2009) (/Avare-SP/LeisComplementares/109-2009)

(Vide Lei Municipal nº 2.115, de 2017) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/2115-2017#art39)

(Vide Lei Municipal nº 2.209, de 2018) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/2209-2018#art42)

(Cria neste Município a Fundação Regional Educacional de Avaré).

Dr. Paulo Araujo Novaes, Prefeito Municipal de Avaré, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, neste Município, uma Fundação Educacional, sob a denominação de Fundação Regional Educacional de Avaré, entidade de direito público, sem finalidade lucrativa, que terá por objeto instalar e administrar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Avaré, nos moldes estabelecidos pela CAFE – Comissão de Assistência às Fundações Educacionais, do Ministério da Educação e Cultura, a que se refere o Decreto Federal nº 47.051, de 19 de outubro de 1959.

~~§ 1º A Fundação Regional Educacional de Avaré poderá instalar e administrar outros estabelecimentos de ensino.~~

~~§ 1º A Fundação Regional Educacional de Avaré, poderá instalar e administrar outros estabelecimentos de ensino, podendo unificar em faculdades integradas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 620, de 2000) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/620-2000)~~

~~§ 2º O ensino será de remuneração médica.~~

~~§ 1º A Fundação Regional Educacional de Avaré poderá instalar e administrar outros estabelecimentos de ensino, bem como um centro eletrônico de processamento de dados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.073, de 1977) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1073-1977)~~

~~§ 2º Os serviços a serem prestados pela Fundação Regional Educacional de Avaré, através de seus estabelecimentos de ensino e do centro de processamento eletrônico de dados, terão remuneração módica. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.073, de 1977) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1073-1977)~~

~~§ 3º A Fundação Regional Educacional de Avaré deverá proceder a unificação de seus estabelecimentos de ensino superior, que são instituições de formação dos quadros profissionais de pesquisa e extensão, e do domínio e cultivo do saber humano. (Incluído pela Lei Municipal nº 620, de 2000) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/620-2000)~~

~~§ 4º A Faculdade de Ciências e Letras e a Escola Superior de Educação Física passam a denominar-se Faculdades Integradas Regionais de Avaré – FIRA. (Incluído pela Lei Municipal nº 620, de 2000) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/620-2000)~~

~~Art. 2º A Prefeitura Municipal subvencionará a referida Fundação, anualmente, com a importância correspondente a 15% (quinze por cento) de sua receita orçamentária, que deverá constar dos respectivos orçamentos, a partir do exercício de 1969.~~

~~Art. 2º A Prefeitura Municipal subvencionará a referida Fundação, anualmente, com a importância correspondente a 1,5% (um meio por cento) em 1982, 3,0% (três por cento) em 1983 e, a partir de 1984 com 5,0% (cinco por cento) de sua receita orçamentária, que deverá constar dos seus respectivos orçamentos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.328, de 1982) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1328-1982)~~

~~Art. 2º A Prefeitura Municipal de Avaré, subvencionará a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente, com a importância equivalente a 2,0% (dois por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como de transferências relativas a impostos, que deverá constar dos seus respectivos orçamentos. (Redação~~

dada pela Lei Municipal nº 130, de 1993) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/130-1993)

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Avaré, subvencionará a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente, com a importância equivalente a 1,0% (um por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como de transferências relativas a impostos, que deverá constar de seus respectivos orçamentos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 13, de 1997) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/13-1997)

Art. 2º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré subvencionará dentro da disponibilidade financeira a Fundação Regional Educacional de Avaré, anualmente em forma de parcelas duodecimais até o dia 30 de cada mês, com a importância equivalente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como das transferências relativas a impostos, que deverá constar de seus respectivos orçamentos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.400, de 2010) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1400-2010)

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, à Fundação ora criada, uma área de 24.000 m² (vinte quatro mil metros quadrados), localizada no Aeroporto local, a qual passará a fazer parte do patrimônio da aludida Fundação.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição da F.R.E.A., o prédio de sua propriedade, situado à Praça Altino Arantes, nº 163, em Avaré. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.328, de 1982) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1328-1982)

Art. 4º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a doar todo o acervo da Biblioteca Pública Municipal, instalada na Concha Acústica, constituído de livros, revistas, móveis e utensílios, à entidade ora criada.

Art. 5º A Prefeitura terá, anualmente, 20 (vinte) bolsas de estudo, para alunos reconhecidamente pobres, cuja seleção ficará a cargo de uma comissão de três membros, cabendo a presidência ao Senhor Prefeito e dela fazendo parte um Vereador indicado pela Câmara. (Revogado pela Lei Municipal nº 1.271, de 10 de novembro de 2009) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1271-2009#art15)

Parágrafo único. O outro membro da comissão de que trata este Artigo, será indicado pela diretoria da própria Faculdade. (Revogado pela Lei Municipal nº 1.271, de 10 de novembro de 2009) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1271-2009#art15)

Art. 6º A Fundação poderá celebrar convênios com outras Prefeituras da região, visando à ampliação dos cursos e melhoria do ensino.

Art. 7º A Fundação Regional Educacional de Avaré reger-se-á por estatutos a serem formulados por uma comissão, designada pelo Executivo, e baixados por decreto do Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Serão de natureza relevante e gratuitos, os serviços prestados à Fundação pelos membros integrantes de seus corpos eletivos ou designados pelo Executivo.

Parágrafo único. Serão de natureza relevantes e gratuitos, os serviços prestados à Fundação pelos membros integrantes de seus corpos eletivos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.328, de 1982) (/Avare-SP/LeisOrdinarias/1328-1982)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 30 de julho de 1968.

Paulo Araujo Novaes

Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

▲ Topo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 102/2019

Projeto de Lei nº 73/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13, de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1400, de 24 de agosto de 2010.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 26 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 73/2019

Processo nº 102/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13 de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 102/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 73/2019, Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13 de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada diante das dificuldades que a Fundação Regional de Avaré (FREA) vem enfrentando.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

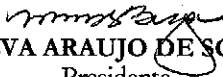


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,
devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 102/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 73/2019

Processo nº 102/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13 de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 73/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 73/2019

Processo nº 102/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 583, de 30 de julho de 1968, alterado pelas Leis nº 130, de 28 de dezembro de 1993, Lei nº 13 de 21 de janeiro de 1997 e Lei nº 1.400, de 24 de agosto de 2010 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 102/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 73/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 26 AGO 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Planejamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 26 AGO 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de Agosto de 2019.

Ofício nº 129/2019 - CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 43.103,80 (Quarenta e três mil, cento e três reais e oitenta centavos) para o custeio das despesas e manutenção da Associação do Vale Verde – AMVAVE e quitação dos passivos até sua extinção.

Considerando o deliberado em Assembleia Extraordinária em 10 de Junho de 2019 e conforme justificativa em anexo apresentada pelo Sr. Paulo Francisco de Carvalho, Presidente Executivo da AMVAVE, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/08/2019 Hora: 16:06
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692511/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 129/2019-CM. Projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 16 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 43.103,80 (Quarenta e três mil, cento e três reais e oitenta centavos), para custeio das despesas e manutenção da Associação do Vale Verde – AMVAVE e quitação dos passivos até sua extinção, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	07.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	07.01.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	1009	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2039	MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM.	
FONTE	01	RECURSOS PRÓPRIOS	
COD.APLICAÇÃO	310.000	GERAL	
FICHA DA DESPESA	XXX		
CAT.ECONÔMICA	3.3.71.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS	35.236,21
CAT.ECONÔMICA	3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS	7.867,59
		TOTAL.....	43.103,80



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de ANULAÇÃO das dotações abaixo identificadas:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	21.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
UNIDADE	21.03.00	DIVISÃO DE ENCARGOS MUNICIPAIS	
FUNÇÃO	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
SUBFUNÇÃO	999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
PROGRAMA	9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
ATIVIDADE	9001	PARA SUPLEMENTAÇÕES	
FONTE	01	RECURSOS PRÓPRIOS	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DA DESPESA	1852		
CAT.ECONÔMICA	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.103,80
		TOTAL.....	43.103,80

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de Agosto de 2019.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Avaré,

Encaminha-se a Justificativa de pedido de abertura de Crédito Adicional Especial a ser encaminhado à Câmara Municipal no valor de R\$ 43.103,80 (quarenta e três mil, cento e três reais e oitenta centavos) - destinados ao custeio, manutenção e quitação dos passivos até sua extinção da Associação dos Municípios do Vale Verde – **AMVAVE**, conforme deliberado em Assembleia Extraordinária realizada no dia 10 de junho de 2019.

Na referida Assembleia foi aprovado a cobrança dos débitos inscritos no Balanço da **AMVAVE** de 31/12/2007 em nome dos Municípios de Águas de Santa Bárbara, Anhembi, Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itatinga, Pardinho, Pratânia, São Manuel e Sarutaiá, constando que o valor atualizado em nome da Prefeitura Municipal de Avaré, conforme demonstrativo em anexo, está fixado em R\$ 9.760,38 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Na mesma Assembleia, foi aprovada a cobrança dos valores devidos a título de mensalidades do período não prescrito, desde o mês de junho de 2014 até o mês de junho/2019, pelo valor original da última mensalidade fixada no ano de 2006, da ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, cujo montante, devidamente atualizado, soma R\$ 27.343,42 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) conforme demonstrativo anexo.

E por fim, nesta também foi aprovado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de mensalidade, a partir da competência do mês de julho do corrente ano, perfazendo neste período o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Importante salientar que o valor total de R\$ 35.236,21 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) referente a somatória dos valores devidos a título dos débitos inscritos no Balanço da **AMVAVE** em 31/12/2007 e das mensalidades do período de junho/2014 a dezembro/2018, por se tratarem de despesas de exercícios anteriores, devem ser classificadas em categoria econômica contábil pertencente a esta natureza de despesa e o valor total de R\$ 7.867,39 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) relativo a somatória das mensalidades de janeiro a dezembro/2019, devem ser classificadas em natureza de despesas correntes do exercício.



05

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, informo que, conforme consta da referida Ata, foi aprovado o parcelamento dos débitos atrasados para pagamento parcial em 2019 e pagamento parcial em 2020, cujas estimativas dos montantes a pagar foram consignados nos Orçamentos de 2019 e 2020 da **AMVAVE**, cuja cópia encontra-se anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Avaré, 19 de Agosto de 2019

Respeitosamente,

Paulo Francisco de Carvalho
Presidente Executivo da **AMVAVE**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 107/2019

Projeto de Lei n.º 76/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$43.103,80 – Secretaria Municipal da Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 43.103,80 (quarenta e três mil cento e três reais e oitenta centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação dotação orçamentária.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 107/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 76/2019

Processo nº 107/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 43.109,80- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 76/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 43.109,80- Secretaria Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

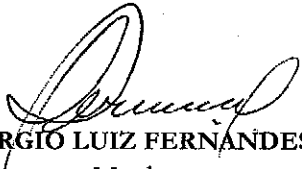
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÓ LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 107/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 76/2019

Processo nº 107/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 43.109,80- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 76/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 76/2019

Processo nº 107/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 43.109,80- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 107/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 76/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÓ LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 26 AGO 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 26 AGO 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de Agosto de 2019.

Ofício nº 130/2019 - CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional suplementar” no valor de R\$ 930.000,00 (Novecentos e Trinta mil Reais) – destinados para construção da Unidade Educacional de Ensino Fundamental no Bairro Alto para atendimento de alunos conforme justificativa da Secretária Josiane Aparecida Lopes de Medeiros.

Pelo esposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

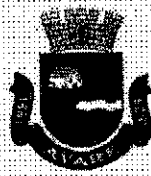
Atenciosamente,

(Handwritten signature)
Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/08/2019 Hora: 16:06
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692510/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. 130/2019-CM. Projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 77/2018

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 930.000,00 (Novecentos e trinta mil reais), para atendimento às despesas decorrentes da construção de unidade educacional do Ensino Fundamental, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – REC. PRÓPRIOS	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	1005	AMPL/REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
FICHA DESPESA	277		
CATECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	630.000,00
		TOTAL.....	630.000,00

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – A abertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado pelo artigo 1º desta lei correrá por conta da anulação das dotações abaixo identificadas:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.01.00	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	2007	GESTÃO DO SISTEMA DE ENSINO	
ATIVIDADE	1080	CONSTRUÇÃO/AMPL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
FICHA DESPESA	179		
CATECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	80.000,00
		TOTAL.....	80.000,00

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.02.01	DEPARTAMENTO DE CRECHES	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	1008	CONSTRUÇÃO UNIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	210.000	EDUCAÇÃO INFANTIL	
DESPESA	213		
CATECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
		TOTAL.....	100.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.02.02	DEPARTAMENTO DE ENSINO PRÉ ESCOLAR	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	1136	ACESSIBILIDADE DE PRÉDIOS PÚBLICOS EDUCAÇÃO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	210.000	EDUCAÇÃO INFANTIL	
DESPESA	250		
CATECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
		TOTAL.....	150.000,00

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL - REC. PRÓPRIOS	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	1136	ACESSIBILIDADE DE PRÉDIOS PÚBLICOS EDUCAÇÃO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
DESPESA	281		
CATECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	600.000,00
		TOTAL.....	600.000,00

TOTAL GERAL R\$ 930.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Julho de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Avaré, 25 de Junho de 2019

Ofício: 0356/2019

Assunto: **Remanejamento de Fichas para Construção de Unidade Educacional de Ensino Fundamental.**

Após cumprimentá-los cordialmente, em atendimento a necessidade da Construção do Prédio na Avenida Carlos Ramires sem número Avaré/SP para atendimento de alunos do Ensino Fundamental, solicitamos o remanejamento das fichas:

(-) Anulação

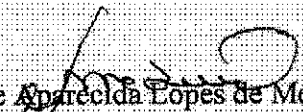
- 0601.1212220071.080-44905100-Código de aplicação 220.000 Fonte: 01 Ficha:179 Valor de R\$ 80.000,00
- 0602.1236520081.008-44905100-Código de aplicação 210.000 Fonte: 01 Ficha:213 Valor de R\$ 100.000,00
- 0602.1236520081.136-44905100-Código de aplicação 210.000 Fonte: 01 Ficha:250 Valor de R\$ 150.000,00
- 0603.1236120081.136-44905100-Código de aplicação 220.000 Fonte: 01 Ficha:281 Valor de R\$ 600.000,00

(+) Suplementação

- 0603.1236120081.005-44905100-Código de aplicação 220.000 Fonte: 01 Ficha:277 Valor de R\$ 930.000,00

Justificativa:

Justificamos a necessidade do remanejamento citado, para complementação dos valores a serem gastos na construção da Unidade Educacional de Ensino Fundamental no Bairro Alto. O aumento populacional dessa área tem trazido ao município, número significativo de alunos estudando longe de suas residências, completamos que com a construção dessa nova unidade criara-se em média 400 novas vagas, as quais facilitarão para que os alunos que estão matriculados em unidades distantes, possam ter a oportunidade de estudar mais perto de suas residências, assim como indicada na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A nova unidade atenderá os alunos da EMEB Professor Victor Lamparelli e da EMEB Zainy Zequi, onde supostamente umas delas atenderá como Centro de Educação Infantil, com isso poderemos atender a demanda de alunos na lista de espera para os CEI's existentes e também das novas crianças daquela região.


Josiane Aparecida Lopes de Medeiros
Secretária Municipal da Educação

Respeitosamente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo nº 108/2.019.

Projeto de Lei nº 77/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências”.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para suplementar o orçamento vigente, no importe de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), valor que será destinado para construção da Unidade Educacional de Ensino Fundamental no Bairro Alto.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República, diz que a **abertura de crédito suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não longe, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ sobre o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

- a autorização é **dada em lei;**
- **a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.**

São, pois, **dois atos distintos**”. (destaque nosso)

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional suplementar decorre da insuficiência de recursos, suplementando os créditos do orçamento vigente, e instrumento de ajuste orçamentário de autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Têm por finalidade realizar ajustes ocorridos na mudança de rumo das políticas públicas, variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo, ou ainda, situações

¹ 1 A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

emergenciais inesperadas e imprevisíveis. São classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

No projeto em análise, o crédito suplementar, poderá ser destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis.

Quanto ao mérito, impende-se destacar mais uma vez que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei nº 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Nunca é demais lembrar que a abertura do crédito pretendido, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os recursos provenientes de excesso de arrecadação; (iii) e, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (art. 43, caput, e inc. I a III da Lei n.º 4.320/64).

Nesse passo, se vê que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no art. 2º do vertente Projeto de Lei.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de agosto de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 108/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 77/2019

Processo nº 108/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 930.000,00- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 77/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências- (R\$ 930.000,00- Secretaria Municipal da Educação).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111 o respeito aos princípios constitucionais.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercar excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito suplementar. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. O artigo 156, inciso V, da Lei Orgânica Municipal reproduz a vedação prevista na Constituição Federal.

Assim, em prestígio ao comando constitucional, o artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

Primeiro, é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende será destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

Vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no artigo 2.º, do vertente Projeto de Lei, ou seja, pela **anulação de dotação**.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 108/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 77/2019

Processo nº 108/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 930.000,00- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 77/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 77/2019

Processo nº 108/2019

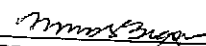
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 930.000,00- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

15
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 108/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 77/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de agosto de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO-LUIZ FERNANDES
Membro